



BANCO CENTRAL EUROPEU

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Projeto de guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito – Parte 2

Avaliação dos fundos próprios
e do programa de atividades

BANKENTOEZICHT

Setembro 2018

BANKTILLSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDUJSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILLSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHL'AD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

1	Preâmbulo	2
2	Quadro jurídico	3
3	Avaliação dos pedidos de autorização	4
3.1	Fundos próprios	4
3.2	Programa de atividades e organização estrutural	11

1 Preâmbulo

Em 23 de março de 2018, o Banco Central Europeu (BCE) publicou o *Guia sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito*¹ (a seguir, “Guia” ou “Guia sobre autorizações”). O Guia estabelece os princípios gerais de concessão de autorizações no que respeita ao âmbito da concessão de autorizações e à avaliação de pedidos de autorização.

A presente Parte 2, que deve ser considerada como parte integrante do Guia sobre autorizações, contém orientações específicas sobre as expectativas de supervisão do BCE no que respeita aos fundos próprios exigidos a uma instituição de crédito recém-autorizada, bem como ao respetivo programa de atividades². O Guia e a Parte 2 devem, portanto, ser considerados como constituindo um documento único³.

Como tal, os princípios gerais e o âmbito da concessão de autorizações enunciados no Guia são igualmente válidos para a Parte 2.

Tal como no Guia sobre autorizações previamente publicado, a Parte 2 tem por objetivo aumentar a transparência para as potenciais entidades requerentes e proporcionar-lhes uma melhor compreensão dos procedimentos e dos critérios aplicados pelo BCE na avaliação dos pedidos de autorização. Com a maior transparência, pretende-se ainda agilizar o processo de pedido de autorização. Não sendo juridicamente vinculativo, o Guia sobre autorizações constitui um instrumento prático destinado a apoiar as entidades requerentes e todas as entidades envolvidas no processo de autorização, a fim de assegurar a regularidade e a eficácia do procedimento e da avaliação.

¹ [Guias sobre avaliações de pedidos de autorização de instituições de crédito e instituições de crédito *fintech*](#).

² Estas orientações correspondem às secções 5.1, “Fundos próprios”, e 5.2, “Programa de atividades”, do Guia sobre autorizações.

³ Por conseguinte, a Parte 2 do Guia aplica-se igualmente aos pedidos de autorização de instituições de crédito *fintech*.

2 Quadro jurídico

A presente Parte 2 tem por referência o mesmo quadro jurídico mencionado na secção 2 do Guia. As disposições do Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)⁴, do Regulamento-Quadro do MUS⁵ e da Diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD IV*)⁶ citadas no Guia são também aplicáveis à Parte 2.

Além disso, a Parte 2 reflete as políticas que o BCE desenvolveu, em conjunto com as autoridades nacionais competentes, relativamente às práticas e procedimentos no âmbito do MUS. Tem em conta o relatório final sobre o projeto de normas técnicas de regulamentação previstas no artigo 8.º, n.º 2, da CRD IV e o projeto de normas técnicas de execução previstas no artigo 8.º, n.º 3, da CRD IV (EBA/RTS/2017/08 e EBA/ITS/2017/05). Estas normas, elaboradas pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*), serão vinculativas para o BCE, uma vez adotadas pela Comissão Europeia, em conformidade com os artigos 10.º a 15.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

⁴ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

⁵ Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (Regulamento-Quadro do MUS) (BCE/2014/17) (JO L 141 de 14.5.2014, p. 1).

⁶ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

3 Avaliação dos pedidos de autorização

3.1 Fundos próprios⁷

No âmbito da avaliação dos pedidos de autorização, as autoridades de supervisão analisam o montante, a qualidade, a origem e a composição dos fundos próprios da instituição de crédito⁸ requerente. As entidades de supervisão avaliam as necessidades de fundos próprios relativamente a todos os pedidos, independentemente de dizerem respeito a uma autorização inicial, a uma autorização no contexto de uma fusão ou aquisição, a uma autorização de uma instituição de transição (*bridge bank*) ou ao alargamento do âmbito de uma autorização em vigor. A avaliação das necessidades de fundos próprios tem em conta a situação da instituição de crédito no momento em que a autorização é concedida, bem como as projeções das necessidades de fundos próprios durante um determinado período.

Foram observadas diferenças entre as autoridades nacionais competentes quanto às práticas de determinação do nível das necessidades de fundos próprios. Importa, por conseguinte, esclarecer dois conceitos fundamentais.

Requisito de capital inicial

O requisito de capital inicial corresponde ao montante mínimo absoluto de capital exigido a uma instituição de crédito nos termos da legislação nacional. O capital inicial terá de estar integralmente realizado no momento em que é concedida a autorização⁹ e, subsequentemente, de ser mantido ao longo da vida da instituição de crédito, conforme previsto no artigo 93.º do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation – CRR*). A CRD IV fixa o montante mínimo de capital inicial em 5 milhões de euros¹⁰. Ao transporem a CRD IV para a respetiva legislação nacional, alguns Estados-Membros estabeleceram um limiar mais elevado para o capital inicial. Nesses casos, o capital inicial será determinado de acordo com este limiar mais elevado.

⁷ Esta secção corresponde à secção 5.1, “Fundos próprios”, do Guia sobre autorizações.

⁸ Dependendo das circunstâncias específicas de cada caso, a entidade requerente nem sempre é a entidade que pretende ser autorizada para operar como instituição de crédito. Pode, por exemplo, tratar-se de um acionista (ou conjunto de acionistas) que pretende constituir uma pessoa coletiva quando obtiver a autorização.

⁹ Exceto quando a legislação nacional impeça expressamente que o montante mínimo de capital inicial seja realizado antecipadamente, caso em que a decisão do BCE pode incluir uma condição suspensiva, nos termos da qual a autorização só produz efeitos após a realização integral do capital inicial.

¹⁰ Existem algumas exceções específicas a esta disposição. Para mais pormenores, ver o artigo 12.º, n.º 4, da CRD IV. Para certas categorias de instituições de crédito, o capital inicial mínimo exigido pode também ser inferior a 5 milhões de euros.

Requisito de fundos próprios

O requisito de fundos próprios corresponde ao montante de capital que uma instituição de crédito terá de manter após a concessão da autorização, a fim de absorver eventuais perdas e atenuar os riscos inerentes à respetiva atividade. O requisito de fundos próprios é estimado no momento da autorização, com base no plano de negócios da entidade requerente e no montante projetado dos seus ativos ponderados pelo risco de crédito, operacional e de mercado. Aplica-se tanto a entidades autónomas como a grupos sujeitos a supervisão em base consolidada.

Qualidade dos fundos próprios

Nos termos do artigo 72.º, em conjugação com o artigo 25.º, do CRR, os fundos próprios de uma instituição são constituídos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 (artigos 26.º a 50.º do CRR), dos fundos próprios adicionais de nível 1 (artigos 51.º a 61.º do CRR) e dos fundos próprios de nível 2 (artigos 62.º a 71.º do CRR)

A fim de assegurar que a solidez da base de fundos próprios de uma instituição de crédito é avaliada de forma coerente, procedeu-se a uma harmonização das regras sobre o que pode ser incluído na sua composição. O CRR especifica que instrumentos de fundos próprios e rubricas podem ser reconhecidos como elementos de fundos próprios.

No contexto da avaliação, as autoridades de supervisão verificam se os fundos próprios são constituídos por elementos reconhecidos, garantindo, assim, a qualidade dos mesmos.

Os fundos próprios da instituição de crédito devem ficar claramente separados de outros ativos do proprietário, dado que têm de permanecer totalmente disponíveis para utilização exclusiva e ilimitada da instituição.

Quantidade de fundos próprios esperados no momento da autorização

As autoridades de supervisão avaliam a capacidade da instituição de crédito para manter um nível suficiente de fundos próprios durante um período de tempo especificado, normalmente três anos. Para o efeito, avaliam o plano de negócios da instituição de crédito requerente, bem como as atividades a realizar e os riscos que lhes são inerentes.

O BCE espera que, no momento da autorização, a instituição de crédito disponha de fundos próprios suficientes para absorver as perdas resultantes das suas posições em risco durante o referido período de tempo.

O plano de negócios deverá conter um cenário de base e um cenário adverso grave, mas plausível, para os primeiros três anos de atividade. No âmbito da avaliação geral do plano de negócios, as autoridades de supervisão analisam e confrontam as projeções com os cenários de base e adverso.

Para determinar o nível de fundos próprios esperados no momento da autorização, são, em regra, efetuados diversos cálculos e comparados os seus resultados:

- Em primeiro lugar, a entidade requerente efetua a estimativa do requisito de fundos próprios para cada um dos primeiros três anos de atividade, a fim de determinar qual destes três montantes é o mais elevado.
- Em segundo lugar, o montante mais elevado do requisito de fundos próprios é comparado com o requisito de capital inicial previsto no direito nacional, a fim de determinar qual dos dois é o mais elevado.
- Em terceiro lugar, as perdas acumuladas projetadas (caso existam) nos primeiros três anos de atividade da instituição de crédito no cenário de base ou no cenário adverso (consoante as que forem mais elevadas) são adicionadas ao montante mais elevado determinado na segunda etapa. Com base neste cálculo em três etapas, é determinado o montante total de fundos próprios de que uma instituição de crédito deve dispor no momento da autorização (ou seja, os “fundos próprios esperados no momento da autorização”).

O cálculo dos fundos próprios esperados no momento da autorização baseia-se no plano de negócios da entidade requerente e nos pressupostos que lhe estão subjacentes para os primeiros três anos de atividade. Este procedimento visa assegurar que a instituição de crédito dispõe de fundos próprios suficientes para assegurar o cumprimento, durante os primeiros anos de atividade, dos requisitos de fundos próprios estimados.

Para o efeito, é prática comum das autoridades competentes, incluindo o BCE, aplicar ao requisito de capital inicial uma reserva adicional individual baseada no risco. Tal deve-se à necessidade de conservar o capital inicial exigido durante o tempo de vida da instituição de crédito, sem que este possa ser utilizado para absorver quaisquer perdas potenciais.

Por conseguinte, os fundos próprios esperados no momento da autorização são definidos, não só como o nível de fundos próprios que garante o cumprimento dos requisitos nesse momento específico, mas também como o nível de fundos próprios que garante o cumprimento do requisito de fundos próprios e do requisito de capital inicial durante os primeiros anos de atividade.

Disponibilidade dos fundos próprios

É estabelecida uma distinção entre a parte dos fundos próprios esperados no momento da autorização a realizar integralmente nessa data e o restante, que pode ser coberto por recursos de capital.

O montante mais elevado do requisito de capital inicial ou do requisito de fundos próprios, ao qual são adicionadas as perdas no primeiro ano de atividade projetadas pela entidade requerente, constitui a base para o cálculo do montante que deverá ser integralmente realizado no momento da autorização.

A expectativa do BCE é de que a diferença entre o montante a realizar integralmente no momento da autorização e os fundos próprios esperados nesse momento seja coberta por recursos de capital disponíveis na mesma data.

Entende-se por “recursos de capital” os ativos que estão garantidamente à disposição da entidade requerente. Após verificação pelas autoridades de supervisão, podem ser considerados recursos de capital os fundos tomados de empréstimo, as garantias bancárias, os recursos financeiros privados dos acionistas e os instrumentos financeiros emitidos ou a emitir em mercados financeiros, etc. Cabe à entidade requerente demonstrar a disponibilidade destes recursos adicionais.

Exemplos

Os exemplos que se seguem ilustram as variações nos fundos próprios totais esperados no momento da autorização que podem ocorrer em virtude de certos Estados-Membros terem fixado um limiar mais elevado para o requisito de capital inicial, bem como a distinção entre os fundos próprios realizados e os fundos próprios totais esperados.

Exemplo 1: o requisito de fundos próprios excede o requisito de capital inicial

Neste exemplo, durante os primeiros três anos, o montante estimado do requisito de fundos próprios é consistentemente superior ao do requisito de capital inicial. O montante mais elevado alcançado pelo requisito de fundos próprios (12, no terceiro ano) é adicionado ao valor projetado das perdas acumuladas nos primeiros três anos (ou seja, 4), perfazendo um total de 16, correspondente ao montante dos fundos próprios esperados no momento da autorização da instituição de crédito (incluindo os recursos de capital). Neste exemplo, o montante de fundos próprios que se espera que seja realizado no momento da autorização é 8 e resulta da soma do valor estimado do requisito de fundos próprios no primeiro ano (6) e do valor das perdas projetadas no primeiro ano (2).

Figura 1

O requisito de fundos próprios excede o requisito de capital inicial

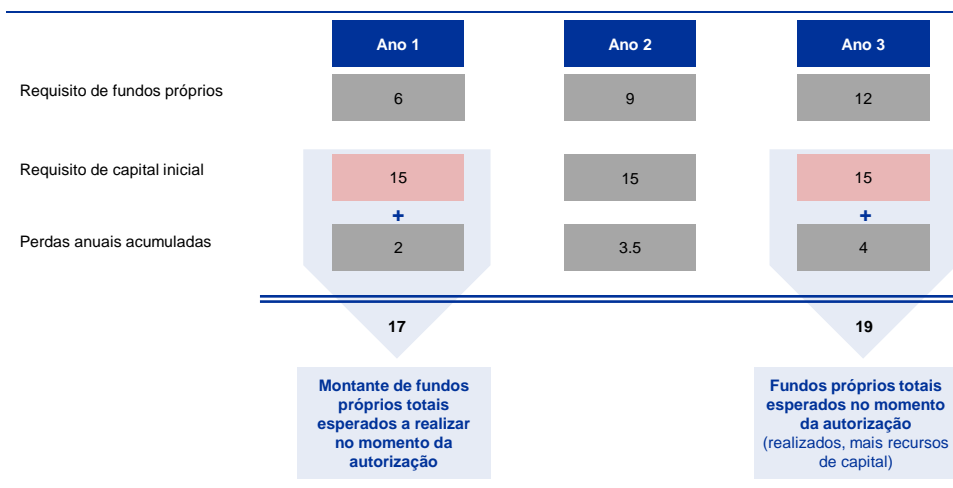
	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Requisito de capital inicial	5	5	5
Requisito de fundos próprios	6	9	12
Perdas anuais acumuladas	2	3,5	4
	8		16
	Montante de fundos próprios totais esperados a realizar no momento da autorização		Fundos próprios totais esperados no momento da autorização (realizados, mais recursos de capital)

Exemplo 2: o requisito de capital inicial previsto na legislação nacional excede o requisito de fundos próprios

Neste exemplo, durante os primeiros três anos, o montante do requisito de capital inicial (15) é consistentemente superior ao do requisito de fundos próprios. Dado que 15 é o montante mais elevado, o valor considerado para o cálculo é o montante do requisito de capital inicial e não o montante do requisito de fundos próprios. Por conseguinte, o valor do capital inicial (15) é adicionado ao valor das perdas acumuladas nos primeiros três anos (4), perfazendo um total de 19. Neste exemplo, o montante de fundos próprios esperados no momento da autorização da entidade requerente é 19 (incluindo recursos de capital), enquanto que o montante esperado a realizar no momento da autorização é 17 (ou seja, a soma do capital inicial (15) e do valor das perdas projetadas no primeiro ano (2)).

Figura 2

O requisito de capital inicial previsto na legislação nacional excede o requisito de fundos próprios

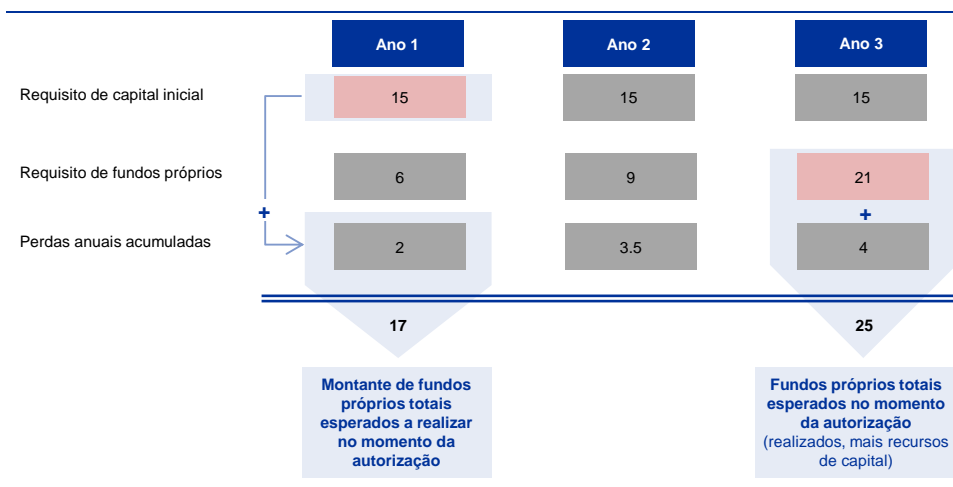


Exemplo 3: mudança do montante mais elevado considerado

Neste exemplo, o montante projetado do requisito de fundos próprios cresce rapidamente e excede, no terceiro ano, o montante do requisito de capital inicial. Este montante mais elevado (21) é adicionado ao valor projetado das perdas acumuladas nos primeiros três anos (4). A soma (25) corresponde ao montante dos fundos próprios esperados no momento da autorização da entidade requerente (incluindo os recursos de capital). O montante de fundos próprios esperados a realizar no momento da autorização (17) é o mesmo que no exemplo anterior.

Figura 3

Mudança do montante mais elevado considerado



Note-se que o montante mais elevado a utilizar como base para os cálculos pode também verificar-se no primeiro ou no segundo ano, o que não acontece nos exemplos anteriores.

Além disso, as autoridades de supervisão podem exigir fundos próprios adicionais no momento da autorização, se for necessário cobrir riscos específicos, como, por exemplo, o risco inicial (*start-up risk*) ou o risco de execução, dependendo das circunstâncias específicas e com base numa análise casuística.

Localização

Os fundos próprios exigidos integralmente realizados deverão constar dos registos contabilísticos da instituição de crédito, salvo disposição em contrário da legislação nacional.

Prazos

É aconselhável que o montante total de fundos próprios esperados seja integralmente realizado antes da concessão da autorização. No entanto, se tal não for viável devido às leis ou práticas nacionais, o capital inicial deverá ser integralmente realizado antes da concessão da autorização ou, pelo menos, antes do lançamento comercial da atividade¹¹.

Se exigido pela legislação nacional, deverá ser apresentada prova da realização ou da transferência dos fundos próprios às autoridades de supervisão.

Grupos bancários

Em certos casos, as instituições de crédito recém-autorizadas fazem parte de um grupo bancário pré-existente. A filial recém-autorizada pode ter impacto nos níveis de fundos próprios do grupo, dependendo da sua dimensão e atividades.

Na avaliação do potencial impacto de uma entidade recém-autorizada no grupo bancário a que pertence, será levada em conta a existência de dispensas.

As dispensas podem ser concedidas pelas autoridades competentes e permitem isentar a entidade recém-autorizada do cumprimento de requisitos de fundos próprios e/ou de liquidez numa base individual. Neste caso, os requisitos da instituição de crédito recém-autorizada serão integrados no perímetro de consolidação prudencial da respetiva empresa-mãe.

Caso se pretenda isentar a instituição de crédito de requisitos de fundos próprios e/ou de liquidez numa base individual, as decisões de dispensa têm de ser adotadas

¹¹ Lançamento comercial da atividade é o momento em que a instituição de crédito começa a propor os seus serviços ao mercado tendo em vista captar clientes.

antes da concessão da autorização ou em simultâneo com esta, para que a dispensa produza efeitos a partir do momento da autorização.

Em regra, as dispensas são concedidas no momento da autorização, nos casos em que a entidade requerente e/ou a respetiva empresa-mãe já são instituições de crédito sujeitas a supervisão.

Instituições de transição

Em regra, as instituições de transição recém-autorizadas também têm de cumprir requisitos de fundos próprios e de liquidez.

Devido às incertezas inerentes às instituições de transição no tocante à valorização e aos custos, as autoridades de supervisão, na sequência de uma avaliação casuística, podem estabelecer um requisito de fundos próprios após a resolução que seja superior ou inferior ao da instituição predecessora.

De um modo geral, a instituição de transição deve conservar a mesma percentagem de fundos próprios que detinha na sua configuração anterior, tendo em conta uma valorização prudente dos ativos, dos direitos e das responsabilidades para ela transferidos, até que seja efetuada uma avaliação integral no âmbito do processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*Supervisory Review and Evaluation Process – SREP*).

3.2 Programa de atividades e organização estrutural¹²

Após a adoção do projeto de normas técnicas de regulamentação pela EBA, as informações a fornecer no âmbito do pedido de autorização serão definidas de forma mais específica, passando a incluir documentação completa e dados pormenorizados respeitantes a um vasto leque de temas.

Apesar de não ser exaustiva, a lista que se segue indica os principais temas de interesse para as autoridades de supervisão no contexto da avaliação do programa de atividades e do plano de negócios¹³.

As autoridades de supervisão podem submeter a análise crítica as informações apresentadas para verificarem a validade dos pressupostos que constituem a base do plano de negócios.

O plano de negócios é geralmente formulado para um horizonte de médio prazo, ou seja, de três a cinco anos.

¹² A presente secção corresponde à secção 5.2, “Programa de atividades”, do Guia sobre autorizações.

¹³ Quando adequado e permitido pela legislação nacional, as autoridades de supervisão podem exigir a apresentação de documentação adicional, como, por exemplo, um plano de saída que descreva a liquidação ordenada das atividades da instituição de crédito sem incumprimento.

Atividades propostas e estratégia

Para que as autoridades competentes avaliem o modelo de negócio e o perfil de risco que lhe está associado, exige-se à entidade requerente a apresentação de informações sobre as atividades que se propõe realizar, em conformidade com o artigo 10.º da CRD IV e a legislação nacional de transposição. A entidade requerente deverá descrever a estratégia global, bem como as etapas identificadas no sentido de alcançar os objetivos estratégicos da instituição de crédito.

Os supervisores avaliam as informações contidas no plano de negócios relativas aos produtos e serviços a propor ao mercado, o segmento e a localização geográfica dos clientes-alvo, os canais de distribuição físicos e/ou digitais, bem como o posicionamento que a instituição pretende ter no mercado face aos concorrentes.

Ao analisar o cronograma para a implementação do plano de negócios proposto, as autoridades de supervisão terão em conta o conteúdo, as prioridades e os prazos das várias etapas programadas, bem como os custos fixos e variáveis decorrentes da implementação.

O pedido de autorização deverá ainda incluir informações sobre os planos de adesão a um sistema de garantia de depósitos e a um sistema de proteção institucional, conforme aplicável.

Enquadramento económico e viabilidade do modelo de negócio

As autoridades de supervisão avaliam a situação da instituição de crédito no âmbito do contexto macroeconómico, tendo também em consideração o enquadramento empresarial.

O enquadramento empresarial proporciona às autoridades de supervisão elementos que lhes permitem compreender os pressupostos fundamentais sobre os quais assentam as projeções. As autoridades de supervisão procedem frequentemente a uma análise crítica dos pressupostos subjacentes às projeções para se assegurarem de que os mesmos são realistas e de que as projeções são exequíveis.

A viabilidade do modelo de negócio é avaliada através da análise dos principais fatores impulsionadores de lucro e da capacidade da instituição para gerar receitas adequadas nos primeiros três anos de atividade. Além disso, as autoridades de supervisão avaliam a sustentabilidade do modelo de negócio da instituição de crédito, analisando a sua capacidade para gerar lucros futuros e o seu perfil de risco esperado no horizonte temporal do plano de negócios.

Projeções financeiras

A avaliação das projeções financeiras baseia-se no balanço previsional e nas projeções da conta de resultados, fornecidos pela entidade requerente, referentes a, pelo menos, três anos de atividade completos.

As projeções deverão apresentar um cenário de base e um cenário adverso, que permitam às autoridades de supervisão avaliar a viabilidade e a sustentabilidade do modelo de negócio em diferentes circunstâncias. Em ambos os cenários, devem ser explicitados os pressupostos que lhes estão subjacentes, as razões que justificam a sua escolha e por que motivos são considerados realistas.

Ambos os cenários devem evidenciar o impacto esperado nos rácios de fundos próprios e de liquidez.

A informação financeira fornecida deverá também descrever o perfil de financiamento da entidade requerente, a sua diversificação, bem como quaisquer fontes de financiamento aplicáveis e/ou qualquer endividamento contraído.

As projeções financeiras constituem a base para avaliar se o montante e a qualidade do capital disponibilizado pela entidade requerente são suficientes para absorver as perdas decorrentes do perfil de risco da instituição de crédito, incluindo as perdas projetadas no cenário adverso.

Estrutura organizacional

Ao avaliar a clareza e a eficácia da estrutura organizacional da instituição de crédito, as autoridades de supervisão analisam a forma de organização não só do pessoal operacional, mas também dos diferentes níveis hierárquicos dos quadros de gestão superiores da instituição.

A avaliação determina se a organização geral permite à instituição de crédito exercer as suas atividades de uma forma eficaz, responsável e controlada.

As autoridades de supervisão têm em atenção a repartição de funções e as cadeias hierárquicas, bem como a organização e a composição qualitativa e quantitativa das funções de gestão e controlo do risco.

Mecanismos de governação

Os mecanismos de governação de uma instituição fazem parte da estrutura societária e contribuem para determinar se esta pode ser considerada adequada à prossecução dos seus fins.

A avaliação dos mecanismos de governação tem em conta a composição e as funções dos órgãos de administração e de fiscalização, incluindo as comissões pertinentes. Será também avaliada a conformidade destes mecanismos com a legislação nacional.

A estrutura de governação é avaliada face aos critérios da transparência, robustez e capacidade de assegurar um processo eficaz de tomada de decisões, mediante uma clara atribuição de poderes e responsabilidades a todos os níveis.

Nos termos da legislação nacional e da União pertinente, os mecanismos de governação têm também de assegurar a existência de um equilíbrio de poderes adequado, proteger o órgão de administração contra influências indevidas e permitir a identificação de conflitos de interesses.

Quadro de controlo interno e de gestão do risco

De acordo com a legislação nacional e da União pertinente, o quadro de controlo interno e de gestão do risco deve abranger o conjunto das atividades da instituição de crédito e os riscos por esta assumidos. Para avaliar este quadro, as autoridades de supervisão verificam se as políticas e metodologias aplicadas permitem uma identificação, mensuração e monitorização eficazes do risco, incluindo no que respeita às atividades externalizadas.

Como princípio geral, as funções de gestão do risco, conformidade e auditoria interna devem dispor de recursos humanos adequados, tanto em termos de quantidade como de competências. Por conseguinte, a avaliação terá em conta a dimensão das funções face à escala e complexidade da instituição de crédito, a localização geográfica do exercício das funções relativamente à área onde a instituição de crédito realiza efetivamente as suas atividades e a disponibilidade de recursos tecnológicos suficientes para fins de controlo interno e gestão do risco.

Infraestrutura informática, incluindo planos de continuidade operacional

As instituições de crédito recorrem amplamente às tecnologias da informação para apoiar a realização das suas atividades, em especial quando prestam serviços bancários *online* e/ou através de dispositivos móveis. É, por conseguinte, importante que a infraestrutura informática seja sólida e que tenham sido tomadas as necessárias medidas de planeamento da continuidade operacional.

As autoridades de supervisão avaliam a capacidade da infraestrutura informática para corresponder às exigências atuais e futuras da atividade, tanto em circunstâncias normais como em períodos de tensão.

A instituição de crédito deverá dispor de políticas e processos apropriados para identificar, avaliar, monitorizar e gerir os seus riscos em matéria de tecnologias da informação.

A avaliação do plano de continuidade operacional, incluindo a recuperação em caso de catástrofe informática, visa determinar a sua capacidade de assegurar a resiliência e a manutenção adequadas das operações essenciais, em caso de interrupção grave da atividade.

Acordos de externalização

As atividades externalizadas são consideradas de maior risco, quer se trate de uma externalização no âmbito do grupo em que a instituição de crédito está integrada, quer a terceiros, sendo, portanto, sujeitas a um escrutínio especial. A avaliação terá em conta, nomeadamente:

- a natureza das atividades externalizadas e os motivos da externalização;
- a experiência, o historial e a localização dos prestadores de serviços;
- a solidez da política de externalização e o seu impacto na gestão do risco, em particular no que respeita a acordos transfronteiras; e
- os mecanismos contratuais sob a forma de acordos de nível de serviço.

Regime de supervisão

Os pedidos de autorização são avaliados à luz dos princípios da coerência e da igualdade de condições de concorrência.

© Banco Central Europeu, 2018

Endereço postal	60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone	+49 69 1344 0
Sítio Web	www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia e das siglas utilizadas, consultar o [Glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).